



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO. NO D. O. U.
C	De 04/07/2000
C	Rubrica

100

Processo : 10880.016854/98-53

Acórdão : 201-73.523

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 112.331

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	R.D. / 201.0-362
C	EM. 20 de março de 2000
C	Procurador Rep. da Faz. Nacional

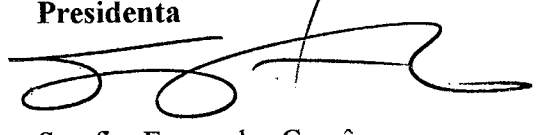
COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA – Não sendo a COFINS tributo, mas tendo natureza tributária, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, a ela aplicam-se as regras previstas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) relativamente à decadência. Por outro lado, tratando-se de contribuição recolhida sem prévio exame da autoridade administrativa o prazo decadencial é o previsto no art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66). O prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91 não prevalece em relação à COFINS, a luz do que dispõe o artigo 146, III, letra "b" da Constituição Federal. Por força de tal dispositivo cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado Dr. Evandro Catunda Pinto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Geber Moreira, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016854/98-53**Acórdão : 201-73.523****Recurso : 112.331****Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.**

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, fatos geradores ocorridos em abril, junho, julho, agosto e setembro de 1992 e abril de 1993, em 07.07.98. A razão da autuação foi a falta de recolhimento da COFINS.

Em tempo hábil foi apresentada impugnação alegando: a) a impropriedade do lançamento, em virtude da determinação da IN/SRF 045/98; b) a ocorrência da prescrição, a teor do art. 174 do CTN; c) a ocorrência da decadência nos termos do art. 173 do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1992; e d) a extinção do crédito tributário relativo ao fato gerador ocorrido em abril de 1993 pelo pagamento.

A DRJ em São Paulo – SP julgou o lançamento integralmente procedente.

Em tempo hábil, a contribuinte recorreu a este Conselho alegando que, quando do lançamento já havia decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, a teor do que dispõem os arts. 150, *caput*, §§ 1º e 4º, 156, V e VII e 173 do CTN, não podendo prevalecer o fundamento da decisão recorrida que alicerçou-se no art. 45 da Lei nº 8.212/91 de vez que tal matéria constitui reserva de Lei Complementar nos termos do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

O recurso teve seguimento sem o depósito de 30% em virtude de concessão de liminar em mandado de segurança. Foi, então, o processo à PFN-SP que o restituiu sem oferecer contra-razões em virtude da Portaria MF nº 314, de 25.08.1999.

Por último, veio a este Conselho.

É o relatório.



Processo : 10880.016854/98-53

Acórdão : 201-73.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Inicialmente cumpre esclarecer que o litígio resume-se aos fatos geradores ocorridos em abril, junho, julho, agosto e setembro de 1992 de vez que em relação ao mês de abril de 1993 foi efetuado o pagamento conforme DARF anexado por cópia e devidamente apropriado as fls. 86.

O litígio versa exclusivamente sobre a ocorrência, ou não, da decadência.

Entende a decisão recorrida que deve prevalecer o art. 45 da Lei nº 8.212/91, a seguir transcrito:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”

Contado o prazo na regra acima não teria ocorrido a decadência de vez que o prazo iria até 01.01.2003.

Já a recorrente entende que tendo a COFINS natureza tributária, como entendeu o STF, sujeita-se às regras do CTN (arts. 150, *caput*, §§ 1º e 4º, 156, V e VII e 173) não podendo prevalecer o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, de vez que tal matéria constitui reserva de Lei Complementar nos termos do art. 146, III, “b”, da Constituição Federal.

Compartilho do entendimento de que sendo a COFINS de natureza tributária as regras sobre decadência devem ser as previstas no CTN. O artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no meu entender, refere-se às contribuições de natureza não tributária devidas pelas empresas à Seguridade Social e administradas pelo INSS.

Tal entendimento é confirmado pelo artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016854/98-53**Acórdão : 201-73.523**

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"

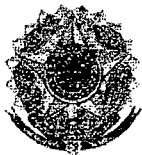
Ora, se o legislador desejasse estabelecer o prazo decadencial do art. 45 da Lei nº 8.212/91 para contribuições sociais de natureza tributária teria inserido o citado artigo em Lei Complementar, em obediência ao art. 146, III, "b", da Carta Magna, e não em Lei Ordinária. Quando o fez em Lei Ordinária, significou dizer que tal dispositivo aplica-se às contribuições sociais de natureza não tributária, mas não às de natureza tributária, administradas pela SRF, como é o caso da COFINS.

Além disso, através da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995 que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências foram acrescentados três parágrafos ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, a seguir transcritos:

“§ 1º No caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos.

§ 2º Para a apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 e 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta lei.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.016854/98-53

Acórdão : 201-73.523

Tais parágrafos, como se vê da leitura, referem-se a contribuições sociais de natureza não tributária, o que reforça o entendimento anteriormente esposado.

Sobre a matéria, por oportuno e em virtude de igualmente compartilharem de tal interpretação, transcreve-se, as Ementas dos Acórdãos nºs 107-04.827, Sétima Câmara do Primeiro Conselho e 101-91.725, Primeira Câmara também do Primeiro Conselho, a seguir:

“Número do Recurso: 115506

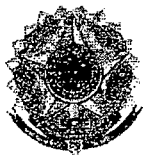
Câmara : SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo : 10980.005924/96-01
Tipo do Recurso : VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : NAKAMEX - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS LTDA.
Recorrida/Interessado : DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão : 18/03/98 00:00:00
Relator : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Decisão : Acórdão 107-04827
Resultado : APM - ACOLHER PRELIMINAR POR MAIORIA
Texto da Decisão : ACOLHER PRELIMINAR DE DECADÊNCIA
ARGÜIDA PELA RECORRENTE, POR
MAIORIA. VENCIDOS OS CONSELHEIROS
CARLOS ALBERTO, PAULO CORTEZ E
MARIA DO CARMO SOARES.

Ementa : IRPJ - PIS - FINSOCIAL - IRRF sobre o Lucro Líquido e Contribuição Social - Preliminar de Decadência: por se tratar de tributos em que é obrigatória a antecipação do pagamento sem prévio exame do Fisco, enquadram-se eles na sistemática da homologação, na qual a contagem do prazo decadencial de cinco anos, desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN para submeterem-se ao disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo código, tendo como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar acolhida - Exame de mérito prejudicado”

“Número do Recurso : 010815

Câmara : PRIMEIRA CÂMARA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016854/98-53
Acórdão : 201-73.523

Número do Processo : 10980.004925/93-88
Tipo do Recurso : VOLUNTÁRIO
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO
Recorrente : CIA. DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA
Recorrida/Interessado : DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão : 12/12/97 00:00:00
Relator : Raul Pimentel
Decisão : Acórdão 101-91725
Resultado : APU - ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão : ACOLHER PRELIMINAR POR UNANIMIDADE
Ementa : FINSOCIAL FATURAMENTO - DECADÊNCIA:

Não obstante a Lei n.º 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso 1), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do C.T.N. - Lei n.º 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

LANÇAMENTO DECORRENTE: Aplica-se ao lançamento decorrente o decidido no julgamento do processo principal, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles."

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O crédito tributário diz respeito a fatos geradores ocorridos em abril, junho, julho, agosto e setembro de 1992.

As regras do CTN estão previstas em seus artigos 150, *caput*, §§ 1º e 4º, 156, V e VII e 173, a seguir transcritos:



Processo : 10880.016854/98-53
Acórdão : 201-73.523

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.016854/98-53**Acórdão : 201-73.523**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

No caso, tendo havido recolhimento a menor, existem duas interpretações.

A primeira de que o prazo da homologação será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (§ 4º do art. 150). E uma vez homologado, nos termos do art. 156, VII, do CTN, o crédito tributário está extinto.

A segunda de que não se homologa o que não foi pago, razão pela qual a regra passa a ser a do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo para extinção do crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Filio-me a primeira interpretação e dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

SERAFIM FERNANDES CORRÊA